



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 003 DE 21 DE dezembro DE 1998.

PROTOCOLO
CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
143 Livro 10 Folha 76 Data 19.03.99
Nome: W. Santos

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Consoante normas constantes da Lei Federal nº 9.424, de 24.12.96, estamos encaminhando para apreciação dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar incluso, que dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município de Barra do Garças.

O trabalho, elaborado pelos técnicos da Secretaria Municipal de Educação, atende aos requisitos exigidos pela Legislação Federal atinente à matéria, bem como se enquadra à realidade orçamentária e financeira do Município.

Na certeza de que a Câmara de Vereadores se constitui no foro privilegiado para as discussões que por certo aprimorarão o Projeto de Lei ora encaminhado, uso da oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente e aos Nobres Senhores Vereadores, as nossas considerações de respeito e amizade.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 21 de dezembro de 1998.

DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
Em Sessão de 19/03/99



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003 DE 21 DE dezembro 1.998.

PROTÓCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT
Livro 10 Folha 76 Data 21/12/98
Nome: WANDERLEI FARIAS SANTOS
Fundador

Dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município de Barra do Garças - Estado de Mato Grosso.

WANDERLEI FARIAS SANTOS, Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, usando as atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I Da Finalidade

Art. 1º. Esta Lei Complementar cria a carreira dos Profissionais da Educação Básica do Sistema Educacional Público Municipal (SEPM), tendo por finalidade organizá-la, estruturá-la e estabelecer as normas sobre o regime jurídico de seus profissionais.

Parágrafo Único - Entende-se por carreira estratégica aquela essencial para o oferecimento do ensino público, priorizado e mantido sob a responsabilidade do município com admissão exclusiva por concurso público, com revisão obrigatória de remuneração a cada doze meses.

CAPÍTULO I Dos Profissionais da Educação Básica

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar entende-se por profissionais da educação básica o conjunto de professores que exercem atividades de docência ou suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de coordenação, assessoramento pedagógico e direção escolar, e funcionários técnicos administrativos educacional e apoio administrativo educacional, que desempenham atividades nas unidades escolares e na administração central do SEPM.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Parágrafo Único – Os órgãos SEPM devem proporcionar aos profissionais da educação básica valorização mediante formação continuada, piso salarial profissional, garantia de condições de trabalho, produção científica e cumprimento da aplicação dos recursos constitucionais destinados à educação.

TÍTULO II

Da Estrutura da Carreira dos Profissionais da Educação Básica

CAPÍTULO I

Da Constituição da Carreira

Art.3º. A Carreira dos Profissionais da Educação Básica é constituída em três cargos:

I – Professor – composto das atribuições inerentes às atividades de docência, de coordenação e assessoramento pedagógico, e de direção de unidade escolar;

II – Técnico administrativo educacional – composto de atribuições inerentes as atividades de administração escolar de multimeios didáticos e outras que exijam formação específica; e

III – Apoio administrativo educacional – composto de atribuições inerentes as atividades de nutrição escolar, de manutenção de infra-estrutura e de transporte, ou outras que requeiram formação em nível de ensino fundamental.

Parágrafo único – Integram no item I os Administradores e Especialistas amparados pela Lei Complementar 034 de 25/10/96, como suporte pedagógico.

CAPÍTULO II

Das Séries de Classe dos Cargos da Carreira

Sessão I

Da Série de Classe do Cargo de Professor

Art.4º. A série de classe do cargo de Professor é estruturada em linha vertical de acesso, identificada por letras maiúsculas.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 1º. As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo com as seguintes correlações:

- I. Classe A – habilitação específica de nível médio-magistério;
- II. Classe B – habilitação específica de grau superior no nível de graduação, representado por licenciatura plena e/ou formação nos esquemas I e II, conforme Parecer 151/70 do Ministério de Educação, aprovado em 06 de fevereiro de 1.970 ou outra norma legal que o vier substituir;
- III. Classe C – habilitação específica de grau superior no nível de graduação, representado por licenciatura plena, com especialização, atendendo às normas do Conselho Nacional de Educação; e
- IV. Classe D – habilitação específica de grau superior no nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de mestrado e/ou doutorado na área de educação relacionada com sua habilitação.

§ 2º. Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismo arábicos de 1 a 9 que constituem a linha horizontal de progressão.

§ 3º. Os integrantes do suporte técnico-pedagógico começarão das classes representadas a partir de B a D e níveis de 1 a 9.

Art. 5º. São atribuições específicas do professor:

- I – participar da formulação de Políticas Educacionais nos diversos âmbitos do SEPM;
- II – elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua atuação;
- III – participar da elaboração do Plano Político Pedagógico;
- IV – desenvolver a regência efetiva;
- V – controlar e avaliar o rendimento escolar;
- VI – executar tarefa de recuperação de alunos;
- VII – participar de reunião de trabalho;
- VIII – desenvolver pesquisa educacional;
- IX – participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

II – Apoio Administrativo Educacional:

a) Nutrição Escolar – atividades relativas à preparação, conservação, armazenamento e distribuição da alimentação escolar;

Seção II

Da Série de Classes dos Cargos de Técnico Administrativo Educacional e Apoio Administrativo Educacional

b) Funções de apoio administrativo – funções de vigilância, segurança, limpeza e manutenção da infra-estrutura escolar e transporte.

Art. 6º. A série de classes dos cargos Técnico e de Apoio Administrativo Educacional estrutura-se em linha vertical de acesso, da seguinte forma, identificada por letras maiúsculas.

I – Técnico Administrativo Educacional:

a) Classe A – habilitação específica de ensino médio e profissionalização específica;

b) Classe B – habilitação em grau superior, em nível de graduação e profissionalização específica;

c) Classe C – habilitação em grau superior, com curso de especialização na área de atuação ou correlata e profissionalização específica;

d) Classe D – habilitação em grau superior, com curso de mestrado ou doutorado na área de atuação ou correlata profissionalização específica.

II – Apoio Administrativo Educacional:

a) Classe A – habilitação em nível de ensino fundamental e profissionalização específica;

b) Classe B – habilitação em nível de ensino médio e profissionalização específica.

Parágrafo Único – Cada Classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 a 09, que constituem a linha horizontal de progressão.

Art 7º. São atividades específicas do Técnico Administrativo Educacional e do funcionário de Apoio Administrativo Educacional ou assessoramento ao Órgão Central da instituição de Educação Básica; a administração escolar, o desenvolvimento de tarefas relacionadas a multimeios didáticos, nutrição escolar e manutenção de infra-estrutura e transporte, obedecendo à seguinte descrição:

I – Técnico Administrativo Educacional:

a) Administração Escolar – as atividades de escrituração, arquivo, protocolo, estatística, atas, transferências escolares, boletins, etc., relativas ao funcionamento das secretarias escolares; e

b) Multimeios didáticos – opera mimeógrafo, vídeo cassete, televisor, projetor de slides, computador, calculadora, fotocopiadora, retroprojetor, bem como outros recursos didáticos de uso especial, atuando ainda na orientação dos trabalhos de leitura nas bibliotecas escolares, laboratórios e salas de ciências.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

II – Apoio Administrativo Educacional:

- a) Nutrição Escolar – atividades relativas à preparação, conservação, armazenamento e distribuição da alimentação escolar;
- b) Manutenção da infra-estrutura e transporte escolar – funções de vigilância, segurança, limpeza e manutenção da infra-estrutura escolar e transporte.

CAPÍTULO II

Das Formas de Provimento

TÍTULO III

Do Regime Funcional

Seção I

Da Nomeação

CAPÍTULO I

Do Ingresso

Art. 72. Nomeação é a forma de investidura inicial em cargo público efetivo.

Art. 8º. Para ingresso na Carreira dos Profissionais da Educação Básica, serão obedecidos os seguintes critérios:

- I – Ter a habilitação específica exigida para provimento de cargo público;
- II – Ter escolaridade compatível com a natureza do cargo;
- III – Ter registro profissional expedido por órgão competente.

Seção I

Do Concurso Público

Da Posse

Art. 9º. Para o ingresso na carreira dos Profissionais da Educação Básica, exigirá-se concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único – O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo Edital de Abertura do Concurso.

Art. 14. Haverá posse nos cargos da carreira dos Profissionais da Educação Básica, nos casos de nomeação.

Art. 10. O concurso público para provimento dos cargos dos Profissionais da Educação Básica reger-se-á, em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas na legislação que orienta os concursos públicos, em edital a ser baixado pelo órgão competente, atendendo as demandas SEPM.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 11. As provas do concurso público para a carreira dos Profissionais da Educação Básica deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica de acordo com a habilitação exigida pelo cargo.

CAPÍTULO II Das Formas de Provedimento

Seção I Da Nomeação

Art. 12. Nomeação é a forma de investidura inicial em cargo público efetivo.

§ 1º. A nomeação em caráter efetivo obedecerá rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos, aprovados em concurso.

§ 2º. O nomeado adquire estabilidade após o cumprimento do estágio probatório, nos termos do Art. 18 e 19 desta Lei Complementar.

§ 3º. A nomeação terá efeito de vinculação permanente na mesma unidade, salvo o disposto no Art. 43 desta Lei Complementar.

Seção II Da Posse

Art. 13. Posse é investidura em cargo público, mediante a aceitação expressa das atribuições, de serviços e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 14. Haverá posse nos cargos da carreira dos Profissionais da Educação Básica, nos casos de nomeação.

Art. 15. A posse deverá ser efetuada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato de provimento.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 1º. A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias.

§ 2º. No caso de o interessado não tomar posse no prazo previsto no *caput* deste Artigo, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação, ressalvado o previsto no parágrafo anterior.

§ 3º. A posse poderá ser efetivada mediante procuração específica.

§ 4º. No ato da posse, o Profissional da Educação Básica apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 16. A posse em cargo público dependerá de comprovada aptidão física e mental para o exercício do cargo, mediante inspeção médica oficial.

Seção III Do exercício

Art. 17. O exercício é o efetivo desempenho do cargo para qual o Profissional da Educação Básica foi nomeado e empossado.

Parágrafo único – Se o Profissional da Educação Básica não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, após a sua posse, será demitido do cargo.

Seção IV Do Estágio Probatório

Art. 18. Ao entrar em exercício, o professor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I – zelo, eficiência e criatividade no desempenho das atribuições de seu cargo;
- II – assiduidade e pontualidade;
- III – produtividade;
- IV – capacidade de iniciativa e de relacionamento;
- V – respeito e compromisso com a instituição;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

VI – participação nas atividades promovidas pela instituição;

VII – responsabilidade e disciplina;

VIII – idoneidade moral.

Art. 19. Seis meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a legislação ou regulamento pertinente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do artigo anterior desta Lei Complementar.

§ 1º. Para a avaliação prevista no *caput* deste artigo será constituída Comissão de Avaliação.

§ 2º. O Profissional da Educação Básica não aprovado no estágio probatório será exonerado, cabendo recurso ao dirigente máximo da Instituição, assegurada ampla defesa.

Seção V Da Estabilidade

Art. 20. O profissional da Educação Básica, habilitado em concurso público e empossado em cargo da carreira, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, condicionada a aprovação no Estágio Probatório.

Art. 21. O profissional da Educação Básica estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar ou mediante processo de avaliação periódica de desempenho, assegurada em todos os casos ampla defesa.

Seção VI Da Readaptação

Art. 22. Readaptação é o aproveitamento do funcionário em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado nos termos da Lei vigente.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo da carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º. Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução do subsídio do Profissional da Educação Básica.

Art. 27. Recondição é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

Seção VII Da Reversão

II - reintegração do anterior ocupante.

Art. 23. Reversão é o retorno à atividade do funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 24. A reversão far-se-á ao mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, com remuneração integral.

Parágrafo único – Encontrando-se provido este cargo, o profissional da Educação Básica exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 25. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Art. 29. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o Profissional da Educação Básica estável ficará em disponibilidade.

Seção VIII Da Reintegração

Art. 30. O retorno do Profissional da Educação Básica em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e remunerações compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 26. Reintegração é a reinvestidura do Profissional da Educação Básica estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ocupará outro cargo equivalente ao anterior, com todas as vantagens.

Art. 32. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo.

§ 2º. O cargo a que se refere o *caput* deste Artigo somente poderá ser preenchido em caráter precário até julgamento final.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Seção IX Da Recondução

Art. 27. Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II – reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido o cargo de origem, o Profissional da Educação Básica será aproveitado em outro cargo.

Seção X Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 28. Aproveitamento é o retorno do Profissional da Educação Básica em disponibilidade ao exercício do cargo público.

Art. 29. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o Profissional da Educação Básica estável ficará em disponibilidade.

Art. 30. O retorno à atividade do Profissional da Educação Básica em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e remunerações compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 31. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o Profissional da Educação Básica não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Art. 32. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

CAPÍTULO III

Da Vacância

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – remoção;
- IV – readaptação;
- V – aposentadoria;
- VI – posse em outro cargo inacumulável; e
- VII – falecimento.

Art. 34. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo único – A exoneração de ofício dar-se-á:

- I – quando não satisfeita as condições do estágio probatório;
- II – quando por decorrência do prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;
- III – quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Art. 35. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I – a juízo da autoridade competente;
- II – a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO IV

Do Regime do Trabalho

Seção I

Da Jornada Semanal de Trabalho

Art. 36. O regime de trabalho dos Profissionais da Educação Básica será de, no máximo, quarenta horas semanais.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Seção I

Art. 37. A distribuição da jornada de trabalho do Profissional da Educação Básica é de responsabilidade da unidade escolar ou administrativa de sua lotação, e o regime de trabalho dos docentes será de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, ficando assegurado a todos professores o correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) de sua jornada semanal para hora-atividade.

Art. 40. A promoção do Profissional da Educação Básica, de uma classe para outra, imediatamente superior à que ocupa, na mesma série de classes, dar-se-á em virtude da nova habilitação específica alcançada pelo mesmo, devidamente comprovada, observado o interstício de 1 (um) ano.

Parágrafo Único – Entende-se por hora-atividade aquela destinada à preparação e avaliação didático, à colaboração com a administração da escola, à reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Seção II

Art. 38. Ao Profissional da Educação Básica no exercício da função de direção da unidade escolar e secretário escolar, será atribuído regime de trabalho de dedicação exclusiva, não incorporável para fins de aposentadoria, com impedimento de exercício de outra atividade remunerada, seja pública ou privada.

Art. 41. O Profissional da Educação Básica obterá progressão funcional, de um nível para outro, mediante aprovação em processo específico de avaliação de desempenho, observado o interstício de 1 (um) ano.

Parágrafo único – Ao professor no exercício da função de Direção da Unidade Escolar, será atribuído o regime de trabalho de Dedicação Exclusiva, percebendo gratificação correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento, da classe e nível que o mesmo pertence, não incorporável para fins de aposentadoria, com obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 2º. Decorrido o prazo previsto no caput deste Artigo, e não havendo processo de avaliação a progressão funcional dar-se-á automaticamente.

§ 3º. As demais normas de avaliação profissional referida no caput deste artigo, incluindo instrumento e critérios, terão o prazo definido por comissão constituída pelo órgão da educação.

TÍTULO IV

Da Movimentação na Carreira

CAPÍTULO I

Da Movimentação Funcional

Art. 39. A movimentação funcional do Profissional da Educação Básica dar-se-á em duas modalidades:

- I – por promoção de classe;
- II – por progressão funcional.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Seção I Da Promoção de Classe

Art. 40. A promoção do Profissional da Educação Básica, de uma classe para outra, imediatamente superior à que ocupa, na mesma série de classes, dar-se-á em virtude da nova habilitação específica alcançada pelo mesmo, devidamente comprovada, observado o interstício de 02 (dois) anos.

Seção II Da Progressão Funcional

Art. 41. O Profissional da Educação Básica obterá progressão funcional, de um nível para outro, mediante aprovação em processo específico de avaliação de desempenho, observado o interstício de 03 (três) anos.

§ 1º. O interstício para a primeira progressão é contado a partir da data em que se der a investidura do profissional no cargo ou do seu enquadramento.

§ 2º. Decorrido o prazo previsto no *caput* deste Artigo, e não havendo processo de avaliação a progressão funcional dar-se-á automaticamente.

§ 3º. As demais normas da avaliação profissional referida no *caput* deste artigo, incluindo instrumento e critérios, terão regulamento próprio definido por comissão constituída pelo órgão da educação.

Seção III Da Remoção

Art. 42. Remoção é o deslocamento do Profissional da Educação Básica de uma para outra unidade do SEPM, observada a existência de vagas.

§ 1º. A remoção processar-se-á:

- I – a pedido;
- II – por permuta;
- III – por motivo de saúde;



Prefeitura Municipal de Barra do Garças

IV – por transferência de um dos cônjuges para outra localidade dentro do município;

V – por interesse do serviço.

§ 2º. A remoção dar-se-á em época de férias escolares, salvo por interesse do serviço ou por motivo de saúde.

§ 3º. A remoção por interesse do serviço dar-se-á sempre mediante razões fundamentadas e pautadas no interesse do ensino.

§ 4º. A remoção por motivo de saúde dependerá de inspeção médica oficial, comprovando as razões apresentadas pelo requerente.

§ 5º. A remoção por permuta poderá ser concedida quando os requerentes exercerem atividades da mesma natureza, do mesmo nível e grau de habilitação.

TÍTULO V

Dos Direitos, das Vantagens e das Concessões

EM RELAÇÃO AS CLASSES

CLASSES

CAPÍTULO I Do Subsídio

A	1,00
B	1,50
1C	1,75

Art. 43. O sistema remuneratório do Profissionais da Educação Básica é estabelecido através de subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, devendo ser revisto, obrigatoriamente, a cada doze meses.

NÍVEIS

COEFICIENTES

Art. 44. Fica instituído por esta Lei Complementar o piso salarial, na forma de subsídio, em parcela única, aos Profissionais da Educação Básica, do município de Barra do Garças, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único – Com exceção dos docentes que poderão Ter regime de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, conforme opção.

Art. 45. O cálculo do subsídio correspondente a cada classe e nível da estrutura da carreira dos Profissionais da Educação Básica obedecerá as tabelas anexas.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Seção I Do Vencimento e da Remuneração

Art. 46. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo público com valor fixado.

Art. 47. Remuneração é vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias previstas na legislação vigente.

Art. 48. Fica instituído, por Lei, piso salarial para os integrantes da Carreira dos Profissionais da Educação Básica.

Parágrafo único – Os valores de implantação do Piso Salarial a que se refere o *caput* deste artigo obedecerão os anexos I, II, III e IV.

Art. 49. O cálculo dos vencimentos correspondentes às classes e aos níveis da série de classe do cargo de professor será feito multiplicando-se o valor do vencimento básico do cargo que é a classe A, Nível I pelo respectivo coeficiente, na forma seguinte:

EM RELAÇÃO AS CLASSES	
CLASSES	COEFICIENTE
A	1,00
B	1,50
C	1,75
D	2,00

EM RELAÇÃO AOS NÍVEIS	
NÍVEIS	COEFICIENTES
1	1,00
2	1,052
3	1,107
4	1,164
5	1,225
6	1,288
7	1,355
8	1,426
9	1,500



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

CAPÍTULO II **Da Licença para Qualificação Profissional**

Art. 50. A licença para qualificação profissional se dará com prévia autorização do Prefeito Municipal e consiste no afastamento dos Profissionais da Educação Básica das suas funções, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos da carreira, e será concedida:

I – para frequência de cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional, se do interesse da unidade;

II – para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional ou a nível de pós-graduação, e estágio, no país ou no exterior, se do interesse da unidade;

III – participar de Congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica, inerentes às funções desempenhadas pelo Profissional da Educação Básica, se do interesse da unidade.

Art. 51. São requisitos para a concessão de licença para aperfeiçoamento profissional:

I – exercício de 03 (três) anos ininterruptos na função;

II – curso correlacionado com a área de atuação, em sintonia com a Política Educacional;

III – disponibilidade Orçamentária e Financeira.

Art. 52. Os Profissionais da Educação Básica licenciados para fins do que trata o Art. 50, obriga-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando de seu retorno, por um período mínimo igual ao do seu afastamento.

Art. 53. O número de licenciados para qualificação profissional não poderá exceder 1/6 (um sexto) do quadro de lotação da unidade.

§ 1º. A licença de que trata o *caput* deste artigo será concedida mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado para apreciação do Conselho Municipal de Educação, com, no mínimo, 6 (seis) meses de antecedência.

§ 2º. Em se tratando de profissional do órgão central, o requerimento e o projeto de estudo deverão ser apresentados à autoridade máxima da Instituição, com no mínimo 6 (seis) meses de antecedência.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Seção I Das Férias

Art. 54. O professor e os demais profissionais em efetivo exercício do cargo gozarão de férias anuais:

I – de 45 (quarenta e cinco) dias para professores, de acordo com o calendário escolar;

II – de 30 (trinta) dias para os demais Profissionais da Educação Básica, de acordo com a escala de férias.

§ 1º. Os Profissionais da Educação Básica em exercício fora da unidade escolar gozarão de 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme escala.

§ 2º. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º. É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

Art. 55. Independente de solicitação, será pago aos Profissionais da Educação Básica, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único - Os professores perceberão o adicional de que trata este artigo em relação ao período de trinta dias.

Art. 56. Aplica-se aos servidores contratados temporariamente o disposto nesta seção.

CAPÍTULO III Das Concessões e do Afastamento

Seção III Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 57. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício de serviço público municipal, o Profissional da Educação Básica fará jus a 3 (meses) de licença a título de prêmio por assiduidade com o subsídio do cargo efetivo, sendo permitida sua conversão em espécie, parcial ou total, por opção do servidor e atendendo o interesse do serviço.

§ 1º. Para fins da licença-prêmio de que trata esse artigo, será considerado o tempo de serviço desde o ingresso no serviço público municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 2º. Ocorrendo a opção pela conversão em espécie, autorização para pagamento deverá observar a disponibilidade orçamentária do órgão de lotação do servidor, devendo, no caso de indisponibilidade, constituir prioridade para a imediata reformulação orçamentária no mesmo exercício.

Art. 58. Não se concederá licença-prêmio ao Profissional da Educação Básica que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família;
- b) licença para tratar de interesse particular;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo Único – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada três faltas.

Art. 59. O número de Profissionais da Educação Básica em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão.

Art. 60. Para possibilitar o controle das concessões da licença o órgão de lotação deverá proceder anualmente à escala dos Profissionais da Educação Básica para atender o disposto no Artigo 56, parágrafo 2º., garantindo os recursos orçamentários e financeiros necessários ao pagamento, no caso de opção em espécie.

CAPÍTULO III

Das Concessões e do Afastamento

Seção I

Das Concessões

Art. 61. Sem qualquer prejuízo, poderá o Profissional da Educação Básica ausentar-se do serviço:

I – por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II – por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

III – por 8 (oito) dias consecutivos, em razão de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmão e avós.

Seção II Dos Afastamentos

Art. 62. Aos Profissionais da Educação Básica serão permitidos os seguintes afastamentos:

I – para exercer atribuições em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado ou do Distrito Federal sem ônus para o órgão de origem;

II – para exercer função de natureza técnico-pedagógica em órgão da União ou Estado de Mato Grosso, sem ônus para o órgão de origem;

III – para exercício de mandato eletivo, com direito a opção de remuneração;

IV – para estudo ou missão no exterior.

Art. 63. Na hipótese do inciso IV do artigo anterior, o Profissional da Educação Básica não poderá ausentar-se do Município, do Estado ou do País para estudo ou missão oficial sem autorização do Prefeito Municipal.

§ 1º. O afastamento não excederá 4 (quatro) anos e, finda a missão ou o estudo, somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento.

§ 2º. Ao Profissional da Educação Básica beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com mesmo afastamento.

Art. 64. O afastamento do Profissional da Educação Básica para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com direito a opção pela remuneração.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

CAPÍTULO IV

Do Tempo de Serviço

Art. 65. É contado para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado na Administração Pública do Municipal.

Art. 66. A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerando o ano com 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único – Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano quando excederem deste número, para efeito de aposentadoria.

Art. 67. Além das ausências ao serviço previstas no Art. 60, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalentes em órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados e Distrito Federal;

III – exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República, Governo Estadual e Municipal;

IV – participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do distrito federal;

VI – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII – licença.

- a) à gestante, à adotante e à paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde até 02 (dois) anos;
- c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- d) prêmio por assiduidade;
- e) por convocação para o serviço militar;
- f) qualificação profissional;
- g) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- h) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
- i) desempenho de mandato classista.

VIII – participação em competição desportiva estadual e nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional no país ou no exterior, conforme disposto em lei específica.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 68. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – o tempo de serviço público federal, estadual e municipal mediante comprovação do serviço prestado e do recolhimento da previdência social;

II – o tempo correspondente de mandato eletivo federal, distrital, estadual, municipal, anterior ao ingresso do serviço público municipal;

III – o tempo de serviço relativo ao serviço militar obrigatório.

§ 1º. O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado em dobro ou com qualquer outro acréscimo salvo se houver norma correspondente na Legislação Municipal.

§ 2º. O tempo em que o Profissional da Educação Básica esteve aposentado ou em disponibilidade será contado apenas para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3º. É vedado a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgão ou entidade dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade Economia Mista e Empresa Pública.

Seção II CAPÍTULO V Da Aposentadoria

Art. 69. O Profissional da Educação Básica será aposentado na forma da legislação específica que trata da aposentadoria dos servidores públicos do Município e demais normas institucionais atinentes à matéria.

Seção I CAPÍTULO VI Dos Direitos e dos Deveres Especiais dos Profissionais da Educação Básica

Seção I Dos Direitos Especiais

Art. 70. Além dos direitos previsto nesta Lei, são direitos dos Profissionais da Educação Básica:



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

I – ter a seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático-pedagógico, instrumentos de trabalho, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II – dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e material técnico e pedagógico suficiente e adequado para que possa exercer com eficiência as suas funções;

III – ter liberdade de escolha e utilização de materiais e procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alcançar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum;

IV – ter acesso a recursos para a publicação de trabalho e livros didáticos ou técnicos científicos;

V – não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na Constituição Federal Art.5º, incisos V e XII;

VI – reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízos das atividades escolares.

TÍTULO VI

Seção II Dos Deveres Especiais

Art. 71. Aos integrantes do grupo dos Profissionais da Educação Básica no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos funcionários públicos municipais cumpre:

I – preservar as finalidades da Educação Nacional inspiradas nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

II – promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extra-escolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;

III – esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com zelo e presteza;

V – fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da Administração;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

VI – assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

VII – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;

VIII – comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;

IX – manter em dia registro, escriturações e documentação inerentes à função desenvolvida e à vida profissional;

X – preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social.

TÍTULO VI Das Disposições Gerais

Art. 72. A indicação de diretor deverá ser feita com base no Artigo 17, V, da Lei Municipal nº. 2095/98 e deverá recair sempre em integrante da carreira dos Profissionais da Educação Básica, escolhido pela comunidade escolar.

Art. 73. Os Profissionais da Educação Básica poderão congregarem-se em Sindicato ou Associação de Classe, na defesa dos seus direitos, nos termos da Constituição Federal.

Art. 74. Em caso de necessidade comprovada, observada a Legislação específica poderão ser admitidos Profissionais da Educação Básica mediante contrato temporário.

§ 1º. A admissão de quem trata este Artigo deverá observar as habilitações inerentes ao cargo do profissional substituído, priorizando o candidato com o melhor nível de habilitação.

§ 2º. O Profissional da Educação Básica contratado temporariamente perceberá subsídio compatível com a classe e área de atuação.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Educação deverá promover, anualmente, o cadastramento dos candidatos interessados e divulgar a relação nominal, com endereços e habilitações respectivas, nas unidades escolares.

Art. 75. É assegurado ao Profissional da Educação Básica ativo ou inativo o recebimento de gratificação natalícia integral até o dia 20 de dezembro do ano trabalho, garantida a proporcionalidade aos contratados temporariamente.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

TÍTULO VIII

Art. 76. O tempo de serviço de efetivo exercício do Profissional da Educação Básica, para efeito de aposentadoria, nos termos da alínea "b", inciso III, do Art. 40 da Constituição Federal, será aquele exercido estritamente em Regência de Classe.

Parágrafo Único – Aplicam-se os dispositivos previstos no Art. 40, da Constituição Federal aos demais Profissionais da Educação Básica que estiverem desempenhando funções diversas às do *caput* deste artigo.

Art. 77 – É assegurado aos Profissionais da Educação Básica, em regime de 40 (quarenta) horas semanais, lotados na Escola Agrícola de 1º. Grau Laudelino Souza Santos, o percentual de 20% (vinte por cento) do vencimento da classe e nível a que pertence, enquanto durar a lotação, não incorporável para fins de aposentadoria.

Art. 82. O Poder Executivo, no prazo de até 90 (noventa) dias após a vigência desta Lei Complementar, procederá à regulamentação necessária à sua eficácia, através de Decretos.

TÍTULO VII Das Disposições Transitórias

Art. 78. O enquadramento dos atuais professores nesta Lei Complementar dar-se-á pelo nível de habilitação e pelo tempo de serviço.

Parágrafo Único – Os professores leigos passarão a integrar o quadro funcional em extinção, sendo-lhes assegurado prazo de cinco anos para a obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

Art. 79. O enquadramento dos atuais servidores nos cargos de Técnico Administrativo Educacional e Apoio administrativo Educacional dar-se-á em dois momentos:

- I – temporariamente, pelo grau de escolaridade e tempo de serviço;
- II – definitivamente, na conclusão da profissionalização específica.

§ 1º. No prazo máximo de 08 (oito) anos, os servidores deverão completar os estudos necessários, de modo a serem enquadrados nesta Lei Complementar.

§ 2º. Os estudos de que tratam o parágrafo anterior e o parágrafo único do art. 78, devem ser garantidos pelo Governo Municipal, através do órgão competente.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

TÍTULO VIII Das Disposições Finais

Art. 80. É facultado aos atuais funcionários declarados estáveis, nos termos do Artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, em exercício na função de professor e que possuam os requisitos estabelecidos no Artigo 4º. desta Lei Complementar, optarem para o quadro dos Profissionais da Educação Básica, nas classes e níveis correspondentes.

Art. 81. Os efeitos financeiros desta Lei ficam condicionadas à existência de previsão orçamentária.

Art. 82. O Poder Executivo, no prazo de até 90 (noventa) dias após a vigência desta Lei Complementar, procederá à regulamentação necessária à sua eficácia, através de Decretos.

Art. 83. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 84. Revogam-se as disposições em contrário, nomeadamente a Lei Complementar nº 034 de 25 de outubro de 1996.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças-MT, 21 de dezembro de 1.998

DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

CLASSE	CARGA HORÁ-RIA	PISO SALA-RIAL	NÍVEIS (PROGRESSÃO FUNCIONAL) DO CORPO DOCENTE																	
			CO 1	CO 2	CO 3	CO 4	CO 5	CO 6	CO 7	CO 8	CO 9									
A Magist. Coe=1,0	20	200,00	1.	200,00	1	210,40	1	221,50	1	232,80	1	245,00	1	257,60	1	271,00	1	285,20	1	300,00
	40	400,00	0	400,00	2	480,20	0	442,80	4	465,60	2	490,00	2	515,20	3	542,00	4	570,40	5	600,00
B Lic.P.L. Coe=1,50	20	300,00	1.	300,00	1	315,60	1	332,10	1	349,20	1	367,50	1	386,40	1	406,50	1	427,80	1	450,00
	40	600,00	0	600,00	2	631,20	0	664,20	4	698,40	2	735,00	2	772,80	3	813,00	4	855,60	5	900,00
C Lic. P.L. Especial. Coe=1,75	20	350,00	1.	350,00	1	368,20	1	387,45	1	407,40	1	428,75	1	450,80	1	474,25	1	499,10	1	525,00
	40	700,00	0	700,00	2	736,40	0	774,90	4	814,80	2	857,50	2	901,60	3	948,50	4	998,20	5	1.050,00
D Mestrado e Doutor. Coe=2,00	20	400,00	1.	400,00	1	420,80	1	442,80	1	465,60	1	490,00	1	515,20	1	542,00	1	570,40	1	600,00
	40	800,00	0	800,00	2	841,60	0	885,60	4	931,20	2	980,00	2	1.030,40	3	1.084,20	4	1.140,80	5	1.200,00



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

CLASSE	CARGA HORÁRIA	PISO SALARIAL	NÍVEIS (PROGRESSÃO FUNCIONAL) DO SUPORTE PEDAGÓGICO																		
			CO 1	CO 2	CO 3	CO 4	CO 5	CO 6	CO 7	CO 8	CO 9										
B Lic. P.L. Coe=1,50	20	300,00	1.	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
			300,00	315,60	332,10	349,20	367,50	386,40	406,50	427,80	450,00	474,25	499,10	525,00	600,00						
C Lic. P.L. Especial. Coe=1,75	20	350,00	1.	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
			350,00	368,20	387,45	407,40	428,75	450,80	474,25	499,10	525,00	600,00									
D Mestrado e Doutor. Coe=2,00	20	400,00	1.	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
			400,00	420,80	442,80	465,60	490,00	515,20	542,00	570,40	600,00										
e Doutor. Coe=2,00	40	800,00	1.	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
			800,00	841,60	885,60	931,20	980,00	1.030,40	1.084,20	1.140,80	1.200,00										



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

NÍVEIS (PROGRESSÃO FUNCIONAL) DO TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL
(SEM PROFISSIONALIZAÇÃO)
ANEXO III

CLASSE	CARGA HORÁ-RIA	PISO SALA-RIAL	NÍVEIS (PROGRESSÃO FUNCIONAL) DO TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL																							
			CO	1	CO	2	CO	3	CO	4	CO	5	CO	6	CO	7	CO	8	CO	9						
A Técnico Administ. Educacio- nal Coe=1,0	40 hs	180,00	1.	1	189,36	1	1	199,26	1	1	209,52	1	1	220,50	1	1	231,84	1	1	243,90	1	1	256,68	1	1	270,00
			0	0	189,36	0	0	199,26	0	0	209,52	0	0	220,50	0	0	231,84	0	0	243,90	0	0	256,68	0	0	270,00
			5	5	189,36	5	5	199,26	5	5	209,52	5	5	220,50	5	5	231,84	5	5	243,90	5	5	256,68	5	5	270,00
			2	2	189,36	2	2	199,26	2	2	209,52	2	2	220,50	2	2	231,84	2	2	243,90	2	2	256,68	2	2	270,00
			1	1	189,36	1	1	199,26	1	1	209,52	1	1	220,50	1	1	231,84	1	1	243,90	1	1	256,68	1	1	270,00
			0	0	189,36	0	0	199,26	0	0	209,52	0	0	220,50	0	0	231,84	0	0	243,90	0	0	256,68	0	0	270,00
			5	5	189,36	5	5	199,26	5	5	209,52	5	5	220,50	5	5	231,84	5	5	243,90	5	5	256,68	5	5	270,00
			2	2	189,36	2	2	199,26	2	2	209,52	2	2	220,50	2	2	231,84	2	2	243,90	2	2	256,68	2	2	270,00
			1	1	189,36	1	1	199,26	1	1	209,52	1	1	220,50	1	1	231,84	1	1	243,90	1	1	256,68	1	1	270,00
B Técnico Administ. Educacio- nal Coe=1,50	40 hs	270,00	1.	1	284,04	1	1	298,89	1	1	314,28	1	1	330,75	1	1	347,76	1	1	365,85	1	1	385,02	1	1	405,00
			0	0	284,04	0	0	298,89	0	0	314,28	0	0	330,75	0	0	347,76	0	0	365,85	0	0	385,02	0	0	405,00
			5	5	284,04	5	5	298,89	5	5	314,28	5	5	330,75	5	5	347,76	5	5	365,85	5	5	385,02	5	5	405,00
			2	2	284,04	2	2	298,89	2	2	314,28	2	2	330,75	2	2	347,76	2	2	365,85	2	2	385,02	2	2	405,00
			1	1	284,04	1	1	298,89	1	1	314,28	1	1	330,75	1	1	347,76	1	1	365,85	1	1	385,02	1	1	405,00
			0	0	284,04	0	0	298,89	0	0	314,28	0	0	330,75	0	0	347,76	0	0	365,85	0	0	385,02	0	0	405,00
			5	5	284,04	5	5	298,89	5	5	314,28	5	5	330,75	5	5	347,76	5	5	365,85	5	5	385,02	5	5	405,00
			2	2	284,04	2	2	298,89	2	2	314,28	2	2	330,75	2	2	347,76	2	2	365,85	2	2	385,02	2	2	405,00
			1	1	284,04	1	1	298,89	1	1	314,28	1	1	330,75	1	1	347,76	1	1	365,85	1	1	385,02	1	1	405,00
C Técnico Administ. Educacio- nal Coe=1,75	40 hs	315,00	1.	1	331,38	1	1	348,70	1	1	366,66	1	1	385,87	1	1	405,72	1	1	426,82	1	1	449,19	1	1	472,50
			0	0	331,38	0	0	348,70	0	0	366,66	0	0	385,87	0	0	405,72	0	0	426,82	0	0	449,19	0	0	472,50
			5	5	331,38	5	5	348,70	5	5	366,66	5	5	385,87	5	5	405,72	5	5	426,82	5	5	449,19	5	5	472,50
			2	2	331,38	2	2	348,70	2	2	366,66	2	2	385,87	2	2	405,72	2	2	426,82	2	2	449,19	2	2	472,50
			1	1	331,38	1	1	348,70	1	1	366,66	1	1	385,87	1	1	405,72	1	1	426,82	1	1	449,19	1	1	472,50
			0	0	331,38	0	0	348,70	0	0	366,66	0	0	385,87	0	0	405,72	0	0	426,82	0	0	449,19	0	0	472,50
			5	5	331,38	5	5	348,70	5	5	366,66	5	5	385,87	5	5	405,72	5	5	426,82	5	5	449,19	5	5	472,50
			2	2	331,38	2	2	348,70	2	2	366,66	2	2	385,87	2	2	405,72	2	2	426,82	2	2	449,19	2	2	472,50
			1	1	331,38	1	1	348,70	1	1	366,66	1	1	385,87	1	1	405,72	1	1	426,82	1	1	449,19	1	1	472,50
D Técnico Administ. Educacio- nal Mestrado	40 hs	360,00	1.	1	378,72	1	1	398,52	1	1	419,04	1	1	441,00	1	1	463,68	1	1	487,80	1	1	513,36	1	1	540,00
			0	0	378,72	0	0	398,52	0	0	419,04	0	0	441,00	0	0	463,68	0	0	487,80	0	0	513,36	0	0	540,00
			5	5	378,72	5	5	398,52	5	5	419,04	5	5	441,00	5	5	463,68	5	5	487,80	5	5	513,36	5	5	540,00
			2	2	378,72	2	2	398,52	2	2	419,04	2	2	441,00	2	2	463,68	2	2	487,80	2	2	513,36	2	2	540,00
			1	1	378,72	1	1	398,52	1	1	419,04	1	1	441,00	1	1	463,68	1	1	487,80	1	1	513,36	1	1	540,00
			0	0	378,72	0	0	398,52	0	0	419,04	0	0	441,00	0	0	463,68	0	0	487,80	0	0	513,36	0	0	540,00
			5	5	378,72	5	5	398,52	5	5	419,04	5	5	441,00	5	5	463,68	5	5	487,80	5	5	513,36	5	5	540,00
			2	2	378,72	2	2	398,52	2	2	419,04	2	2	441,00	2	2	463,68	2	2	487,80	2	2	513,36	2	2	540,00
			1	1	378,72	1	1	398,52	1	1	419,04	1	1	441,00	1	1	463,68	1	1	487,80	1	1	513,36	1	1	540,00



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

30

4

NÍVEIS (PROGRESSÃO FUNCIONAL) DO APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL
ELEMENTAR (SEM PROFSSIONALIZAÇÃO)
ANEXO IV

CLASSE	CARGA HORARIA	PISO SALARIAL	NÍVEIS (PROGRESSÃO FUNCIONAL)											
			CO 1	CO 2	CO 3	CO 4	CO 5	CO 6	CO 7	CO 8	CO 9			
A Apoyo Adm. Ed. Elementar	40 hs	130,00	1	5	0	1	6	2	8	3	4	6	0	195,00
			0	2	7	4	5	8	5	8	0			
B Apoyo Adm. Ed. Elementar Coe=1,50	40 hs	195,00	1	5	0	1	6	2	8	3	4	6	0	292,50
			0	2	7	4	5	8	5	8	0			



31

ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Ao Projeto de Lei Complementar
nº _____ /99.

De autoria do _____

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS,
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o Projeto de Lei Complementar
em epígrafe, resolve exarar **PARECER FAVORÁVEL**, por entender
que a referida matéria, é legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipi-
pal de Barra do Garças-MT., em ___/___/99.

Ver. WELITON MARCOS R. DE OLIVEIRA
Presidente

Ver. ALACIR VIEIRA CÂNDIDO
Relator

Ver. LÁZARO SIPRIANO DE CARVALHO
Membro

Aprovado por Unanimidade
Em Sessão de _____



32

ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças
COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Projeto de Lei Complementar Nº ____/99
Autor: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o presente Projeto de Lei Complementar, em pauta, resolve exarar o seu PARECER FAVORAVEL, por entender ser o mesmo LEGAL e CONSTITUCIONAL.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Garças – MT., em ____/____/99.

Ver. Ailton Rodrigues Rocha
Presidente

Ver. Messias Almeida Dantas
Relator

Ver. Celso Martins Spohr
Membro

Aprovado por Unanimidade
em Sessão de ____/____/99



33

ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA
SOCIAL

PARECER

Ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º _____/99, de autoria do Poder Execu-
tivo Municipal.

Aprovado por Unanimidade
em Sessão de [Handwritten Signature]

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o Projeto de Lei Complementar em
epígrafe, resolve oferecer **PARECER FAVORÁVEL**, por entender que a
referida matéria é legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Gar-
ças - MT., em ___/___/___

[Handwritten Signature]
NIVALDO PERES DE FARIAS
Ver. Presidente

[Handwritten Signature]
FATIMA APARECIDA DA S. RESENDE
Ver.^a Relator

[Handwritten Signature]
MESSIAS ALMEIDA DANTAS
Ver. Membro



ESTADO DE MATO GROSSO ³⁴

Câmara Municipal de Barra do Garças

VOTAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei Suplementar nº 003/98

Vereadores	Legenda	Sim	Não	Abstenção
AILTON RODRIGUES ROCHA	PSDB			
ALACIR VIEIRA CÂNDIDO	PFL			
DR. CELSO MARTINS SPOHR	PSDB			
CLODOALDO ALVES DA SILVA	PSDB			
FÁTIMA APARECIDA R. RESENDE	PT			
JOSÉ AMÉRICO	PSDB			
JOSÉ CARLOS TELLES	PSDB			
LÁZARO SIPRIANO DE CARVALHO	PFL			
NIVALDO PERES DE FARIAS	PPB			
MESSIAS ALMEIDA DANTAS	PSDB			
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PTB			
VALDON VARJÃO	PFL			
WALTER NAVES DE SOUZA	PTB			
WELITON MARCOS R. DE OLIVEIRA	PL			
ZÓZIMO WELLINGTON FERREIRA	PC do B			

Obs.: Projeto é Inserido e Emendado

Aprovado por Unanimidade
 em Sessão de 17/07/98
 [Signature]